

ACÓRDÃO Nº 3965/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.728/2018-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivan de Souza Padilha (406.389.104-63).
4. Entidade: Município de Pendências/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), contra o Sr. Ivan de Souza Padilha, Prefeito do Município de Pendências/RN nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 114/2008 (Siafi 652186) que tinha por objeto a “relocação de 40 (quarenta) unidades habitacionais nas comunidades de Ilha São Francisco, Massapé, Boa Vista, Pedrinhas e Amargoso”, na aludida municipalidade, conforme especificado do Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ivan de Souza Padilha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento dos débitos especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs), na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
31/12/2010	83.743,03
30/3/2011	100.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Ivan de Souza Padilha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3965-17/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral